

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002025/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 06/08/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR049080/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.205643/2026-52
DATA DO PROTOCOLO: 05/08/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 80.251.929/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGE LUIZ CHILA;

E

SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DE PONTA GROSSA, CNPJ n. 81.646.101/0001-36, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EDIS LUIZ MORO CONCHE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2026 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional integrantes do 2º Grupo - Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do Plano da CNTTT. EXCETO a categoria Profissional dos Motoristas; cobradores, e os Trabalhadores em Empresas de Transportes Coletivos de Veículos Rodoviários de Passageiros Urbanos, Municipais, Metropolitanos, Intermunicipais, Interestaduais, Internacionais e de Fretamento, nos Municípios de Carambeí, Castro, Guamiranga, Imbituva, Ipiranga, Irati, Ivaí, Jaguariaíva, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa, Porto Amazonas, Rebouças, São João do Triunfo, Sengés e Fernandes Pinheiro, Teixeira Soares, com abrangência territorial em Imbituva/PR, Ipiranga/PR, Ivaí/PR, Jaguariaíva/PR, Palmeira/PR, Ponta Grossa/PR, Sengés/PR e Teixeira Soares/PR.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam assegurados aos empregados, abaixo relacionados, pelo prazo de vigência do presente instrumento, a partir de 01 de maio de 2026, os seguintes pisos salariais:

Vigência de 01/05/2026 até 30/04/2027

	2026/2027
motorista BITREM	R\$ 3.449,53
motorista JULIETA	R\$ 3.389,72
motorista CARRETA	R\$ 3.329,90
motorista BITRUCK	R\$ 2.880,15
motorista TRUCK	R\$ 2.660,82
motorista TOCO	R\$ 2.438,16

demais motoristas	R\$ 2.342,89
operador de tráfego	R\$ 2.814,79
coordenador de tráfego	R\$ 3.360,00
porteiro	R\$ 2.387,20
guardião	R\$ 2.342,89
malote	R\$ 2.342,89
embarcador	R\$ 2.289,72
conferente carga	R\$ 2.289,72
operador de empilhadeira I - até 15t	R\$ 2.289,72
operador de empilhadeira II + de 15t	R\$ 2.400,49
tratorista	R\$ 2.289,72
repcionista	R\$ 2.142,00
auxiliar de escritório	R\$ 2.142,00
assistente administrativo	R\$ 2.415,00
analista administrativo	R\$ 2.625,00
coordenador administrativo	R\$ 3.360,00
ajudante de motorista	R\$ 2.142,00
carregadores	R\$ 2.142,00
movimentador de mercadorias	R\$ 2.142,00
motociclista	R\$ 2.142,00
mecânico/chapeador/eletricista	R\$ 2.142,00
serviços gerais	R\$ 2.142,00
jovem aprendiz	R\$ 1.772,40

PARÁGRAFO PRIMEIRO – ABONO/BONIFICAÇÃO RODOTREM

Quando o Cavalo Mecânico (trator) estiver tracionando uma composição de duas carretas (semirreboques), que na soma de todos os eixos chegue a um total de “9 eixos”, aqui denominadas de RODOTREM, o piso do motorista carreteiro será acrescido de um abono/bonificação de R\$ 110,00 (cento e dez reais) sobre o piso do Motorista BITREM, independentemente do número de viagens realizadas no mês (reajuste de 4,27% (quatro virgula vinte e sete por cento)).

PARÁGRAFO SEGUNDO - DEMAIS TRABALHADORES

Aos trabalhadores que não têm Piso Salarial estipulado em Convenção Coletiva de Trabalho, fica assegurado a partir do dia 1º maio de 2025 um reajuste salarial ao percentual de 4,11% (quatro virgula onze por cento), a incidir sobre os salários pagos em abril/2026.

PARÁGRAFO TERCEIRO – FUTURA DATA BASE

Fica pactuado entre as partes que os pisos salariais do mês de maio de 2026, da cláusula 3ª, servirão de base para as futuras negociações.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

As empresas concederão aos seus empregados a partir de 1º de maio de 2026 o reajuste salarial ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre o piso, e 4,11% (quatro vírgula onze por cento) para os demais salários acima do piso pagos em abril/2026.

PARÁGRAFO ÚNICO

As empresas poderão compensar quaisquer aumentos espontâneos ou de lei concedidos no período de até 30/04/2026, excetuados aos aumentos decorrentes de promoção, equiparação salarial, término de aprendizagem e transferência.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL**

As empresas pagarão até o dia 20 de cada mês o percentual de 40% (quarenta por cento), em dinheiro ou depósito bancário, do salário do empregado, a título de adiantamento do salário normal.

DESCONTOS SALARIAIS**CLÁUSULA SEXTA - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO**

Para os efeitos do art. 462, da CLT, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento, quando expressamente autorizado pelo empregado, a título de fornecimento de lanche, refeições, convênios com assistência médica ou odontológica e mensalidade de associação recreativa dos empregados.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUDIÊNCIA JUDICIAL

O tempo em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, como parte, à Justiça do Trabalho, não serão descontados dos seus salários.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO**CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO E ANOTAÇÕES NA CTPS**

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, envelope ou contracheque à época de pagamento, neles discriminados as parcelas e os títulos a que se referirem, bem assim aos descontos procedidos e a cota destinada ao recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Na CTPS deverão ser anotadas as parcelas fixas e percentuais de comissões, quando existentes, podendo ser fornecido por meio eletrônico ou digital.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
13º SALÁRIO****CLÁUSULA NONA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO**

Será concedida antecipação da primeira parcela do 13º salário, por ocasião da concessão das férias, sempre que o interessado requerer por escrito dentro do prazo legal.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) e refletirão em repouso semanais e feriados intercorrentes e com estes em férias e acréscimo constitucional de 1/3, 13º salário, aviso prévio, FGTS e verbas resilitórias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As empresas poderão adotar período diverso (calendário diferenciado) que o estipulado pelo art. 459, § único da CLT para o pagamento de horas extras, desde que obrigatoriamente mencionem nos holerites o número de horas extras pagas e o período a que se referem. Caso haja a majoração do salário e não tenha havido o pagamento das horas extras no respectivo mês, estas deverão ser quitadas com base no salário já reajustado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Como estabelecido no art. 235-C da CLT, a jornada diária de trabalho do motorista profissional poderá ser prorrogada em até 2 (duas) horas extraordinárias. No caso da previsão legal de prorrogação em até 4 (quatro) horas extraordinárias, somente poderá ser adotada mediante Acordo Coletivo entre a empresa e o Sindicato Profissional, antecedido de aprovação em assembleia específica.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O excesso de horas de trabalho realizado em um dia poderá ser compensado pela correspondente diminuição no primeiro dia útil subsequente de trabalho, ou seja, não poderá ser compensado no dia destinado ao DSR, sendo nula a compensação semanal e/ou mensal.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno das empresas, assim considerado aquele prestado entre as 22:00h e 05:00h será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora normal, ficando certo que no referido período, cada hora corresponderá a 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - BOMBA DE COMBUSTÍVEL - ADICIONAL

Os empregados que operarem em bombas de combustível, têm direito ao adicional de periculosidade, a razão de 30% (trinta por cento).

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PAGAMENTOS DE DESPESAS EM VIAGENS

Aos empregados em viagem, fica assegurada a antecipação/indenização de despesas de alimentação quando o deslocamento assim o exigir, até R\$ 80,85 (oitenta reais e oitenta e cinco centavos), nos seguintes valores e critérios condicionantes de exigibilidade, a contar de 01 de maio de 2026.

R\$ 12,85 para café da manhã;

R\$ 34,00 para almoço;

R\$ 34,00 para jantar;

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A antecipação/reembolso de despesas de alimentação tem caráter indenizatório, não se integrando, portanto, para nenhum efeito às verbas de natureza salarial do empregado, mesmo que ultrapasse o valor de 50% do salário do funcionário.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ficam isentas do pagamento dos valores acima descritos às empresas, que fornecem alojamento, refeitório, alimentação e banho nos locais de origem e de destino de viagens, exclusivamente nos dias em que o empregado se encontrar nessa situação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Os pagamentos acima mencionados, que serão feitos a título de reembolso de despesas, poderão implicar na apresentação de comprovantes a critério de cada empresa, observados sempre os valores mínimos vigentes, devendo ser o empregado formalmente comunicado da opção patronal, sob pena de presunção de inexistência de tal obrigação.

PARÁGRAFO QUARTO

Quando o empregado estiver em viagem fora do Brasil e, somente durante o tempo que estiver em território estrangeiro o limite de indenização será o dobro dos valores acima.

PARÁGRAFO QUINTO

Considerando a dificuldade ora reconhecida dos motoristas obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas à refeição (café da manhã, almoço e jantar) e pernoite, quando devida, por DIÁRIAS, proporcional ao turno e aos horários trabalhados bem como aos dias viajados, respeitados os valores indicados no "caput" dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins e mesmo que ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial. Neste caso, os motoristas estarão liberados da prestação de contas.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso, em razão dessas dificuldades na obtenção dos comprovantes, a empresa opte em pagar a diária/ajuda de custo, sem a necessidade de o motorista fazer a prestação de contas, mesmo que o valor mensal ultrapasse 50% do valor do salário base, fica acordado que tais

valores não se integram ao salário do motorista, para qualquer fim, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e ante a inegável finalidade da mesma.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Fica garantido aos motoristas o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a título de PERNOITE, por dia de viagem, desde que os caminhões estejam desprovidos de cabines do tipo leito. Tal benefício também é aplicado aos ajudantes.

PARÁGRAFO OITAVO

Faculta-se as empresas se comprometem efetuar o adiantamento pagamento dos valores reembolso e/ou diárias, conforme constantes no caput dessa cláusula, e seus parágrafos, mediante o crédito de referidos valores em cartão de débito/crédito próprio para essa finalidade, podendo ser fornecido por meio eletrônico ou digital ou conta corrente do favorecido ou outro correspondente adotado pela empresa, a ser fornecido sem qualquer outro custo aos empregados. O uso do referido cartão ou dispositivo, mantém o caráter indenizatório da verba, mesmo que ultrapasse o 50% do salário base.

PARÁGRAFO NONO

Confirmada a efetiva realização do crédito junto ao cartão ou qualquer outro meio idôneo para comprovar o adiantamento/reembolso de valores ou pagamento de diárias e/ou pernoite, ficam as partes dispensadas de prestação de contas ou fornecimento de recibos, sendo que o extrato do cartão servirá como prova do adimplemento da obrigação, não precisando sequer constar do holerite dos motoristas os valores creditados no cartão, estabelecendo-se que referido extrato/relatório deve ser devidamente assinado pelo beneficiário.

PARÁGRAFO DÉCIMO

É vedado o pagamento do salário ou qualquer outra verba de natureza salarial por meio deste sistema.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam obrigadas a conceder alimentação a todos os seus empregados, nos dias em que houver expediente, no valor de R\$ 22,55 (vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) cada uma, não caracterizando natureza salarial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Não se aplica esta cláusula aos motoristas em viagem, já beneficiados pelo reembolso das despesas de viagem, e aos empregados que recebem alimentação nas dependências da empresa ou em restaurante por ela contratado.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor da alimentação será reajustado na mesma data e proporção em que ocorrer a correção salarial da categoria.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica autorizada a empresa a descontar a título de alimentação dos empregados a importância de no máximo R\$ 12,00 (doze reais) mensais.

AUXÍLIO TRANSPORTE**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - VALE TRANSPORTE**

As empresas fornecerão aos seus funcionários, a quantidade de vales transporte em cartão eletrônico, necessários para a locomoção ao trabalho, descontará no máximo 6% (seis por cento) do valor no salário.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FALECIMENTO**

Ocorrendo o falecimento do empregado fora da localidade de seu domicílio, competirá à empresa pagar as despesas de transporte do falecido para sepultamento, desde que em serviço.

SEGURO DE VIDA**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO**

As empresas integrantes da categoria econômica, abrangidas por esta CCT, assumem entre si, a responsabilidade de formalizarem apólice de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais para todos os seus funcionários e que contemplem prêmios de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para morte natural ou invalidez parcial, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para morte acidental ou invalidez permanente, nos termos da Lei que regulamentou a profissão de motorista.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O benefício previsto na presente cláusula será por conta das empresas e não incorrerá em qualquer desconto na folha de pagamento de salários dos trabalhadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No caso de apólice contratadas anteriormente a este instrumento coletivo de trabalho, obriga-se a empresa, na renovação, observar os prêmios estabelecidos no caput desta cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A empresa que assegurar ao seu empregado apólice de seguro de vida, cujo valor seja superior ao aqui ajustado, poderá requerer a compensação da diferença superior a este valor de eventual condenação em ação individual do motorista ou de seus dependentes, referente à matéria aqui tratada.

OUTROS AUXÍLIOS**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

As empresas assegurarão assistência judiciária gratuita e necessária aos seus empregados que forem indiciados em inquérito criminal ou responderem a ação penal por ato praticado no desempenho das funções em defesa do patrimônio do empregador até o final do processo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TRANSLADO DO EMPREGADO ACIDENTADO

A empresa ficará responsável pelo transporte do funcionário, sem ônus para o mesmo, até sua residência em caso de acidente em trânsito, desde que o acidente tenha ocorrido no desempenho da função, e após o funcionário acidentado ter recebido alta médica.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DE EMPREGADO

A empresa que deixar de registrar o empregado, conforme dispõe o artigo 29 da CLT, arcará com pagamento de 1 (uma) multa no valor de 1 (um) piso salarial da respectiva função acrescido de juros e correções, por ano descumprido em favor do empregado.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DEMISSÕES DATA BASE

As empresas que efetuarem demissões no trintídio que antecede a data-base, pagarão a multa do art. 9º da Lei 6.708/79 e Lei 7.238/84, e, ainda, pagarão a rescisão complementar, de acordo com o índice negociado em Convenção Coletiva de Trabalho, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de homologada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para os efeitos da presente cláusula deverá ser observado que o último dia do aviso prévio trabalhado, ou da projeção do aviso prévio indenizado, recaia no período de 30 (trinta) dias, ou seja, de 01 de abril a 30 de abril.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE

O empregado que for suspenso ou demitido por falta grave, deverá ser avisado por escrito colocando seu ciente na segunda via do aviso, no qual constarão as razões determinantes de sua suspensão ou dispensa. Em caso de recusa do em dar o ciente, a empresa colherá a assinatura de testemunhas que presenciaram o fato que gerou a punição.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO



Durante o prazo do aviso prévio, dado por qualquer das partes, ficam vedadas as alterações nas condições de trabalho, sendo que a parte que der causa, responderá pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

As empresas fornecerão carta de apresentação a todos os trabalhadores desligados, quando solicitada, com exceção dos empregados demitidos por justa causa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

As empresas ficam obrigadas a apresentar os documentos abaixo relacionados, para que haja a homologação da Rescisão de Contrato de Trabalho por parte do Sindicato da Categoria profissional.

- a) Carteira de Trabalho (CTPS) devidamente atualizada (física ou digital); e com a anotação da data do término do vínculo;
- b) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) em 3 vias;
- c) Exame Médico Demissional;
- d) Procuração ou Carta de Preposto, na qual haja referência à rescisão a ser homologada;
- e) Formulário de Seguro Desemprego preenchido;
- f) Comunicação de Dispensa (aviso prévio ou pedido de demissão em três vias);
- g) Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS (GRRF), devidamente quitados, em três vias;
- h) Extrato do FGTS;
- i) Demonstrativo do trabalhador de recolhimento do FGTS Rescisório, em três vias;
- j) quando for o caso, documento que comprove a alta procedida pelo INSS;
- k) quando for o caso, cópia de decisão judicial referente à pensão alimentícia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - FALECIMENTO

Quando se tratar de rescisão de contrato de trabalho por motivo de falecimento do empregado, apresentar certidão de dependentes habilitados perante o INSS, conforme Decreto 85.845, de 26/03/1981, ou Alvará Judicial autorizando o pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - FORMA DE PAGAMENTO



A comprovação do pagamento deverá ser realizada no ato da homologação, podendo ser em dinheiro, depósito liberado em conta bancária do empregado mediante comprovação do depósito e/ou PIX.

PARÁGRAFO TERCEIRO - PESSOA ANALFABETA

Quando se tratar de empregado analfabeto o valor a ser pago deverá ser obrigatoriamente em dinheiro, devendo se fazer acompanhar de testemunha.

PARÁGRAFO QUARTO - DISPOSIÇÕES GERAIS

- a) Não serão homologadas rescisões em desacordo com as disposições ora estabelecidas;
- b) Não serão aceitos pagamentos com cheques de terceiros;
- c) Pagamento a menor de 18 anos, somente será realizado com a assistência dos pais ou responsável legal;
- d) O Sindicato da Categoria Profissional não é obrigado a fornecer declarações aos empregadores, consoante a disposição contida no art. 5º, II, da Constituição da República, porém, fornecerá Termo de Comparecimento, exclusivamente nos casos previstos na legislação, a partir da data da assinatura da presente CCT, quando solicitado tal termo;
- e) Em caso de solicitação do Termo de Comparecimento, deverá o empregador comprovar que comunicou a data e o horário em que o empregado desligado deverá comparecer na Sede do Sindicato Profissional para realizar a homologação, mediante carta de comunicação, aonde a assinatura do empregado deverá sobrepor a data da emissão do documento, fornecendo uma via ao Sindicato Obreiro;
- f) O fornecimento de termo de comparecimento por parte da entidade sindical obreira não prorrogará prazo de pagamento das verbas rescisórias, nem ilidirá a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT, pois os empregadores podem consignar os valores que entendem devidos, na forma do artigo 890, parágrafo primeiro do CPC.
- g) No ato do acerto rescisório o Sindicato Profissional aporá no Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho a data e horário em que foi realizada a homologação.
- h) A rescisão do contrato de trabalho, deverá ser realizada dentro do prazo legal previsto no § 6º, do art. 477 da CLT, sob pena da aplicação da multa do art. 477, § 8º da CLT.
- i) As empresas deverão fazer o agendamento para a homologação das rescisões com no mínimo 48 horas de antecedência;
- j) Recomenda-se que as empresas apresentem no momento da homologação do Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho os comprovantes de todas as Contribuições sindicais previstas no instrumento coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CURSOS PROFISSIONALIZANTES

Dar oportunidade a que o empregado seja liberado para participar de cursos profissionalizantes ou de prevenção de acidentes de trabalho, uma vez por ano e 03 (três) dias consecutivos de duração, limitado a 10 (dez) dias por ano. Desde que atenda às necessidades da empresa e com aviso prévio de 30 dias.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA

Todo empregado que tiver mais de 5 (cinco) anos na empresa e que tiver o direito à aposentadoria nos próximos 12 (doze) meses, esta não poderá rescindir o contrato de trabalho do empregado, exceto em caso de falta grave.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho e tempo de direção será controlada de maneira fidedigna pelo empregador, que poderá valer-se de anotação em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, nos termos do § 3º do art. 74 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, normatizados pelo Contran, ou nos rastreadores ou sistemas ou de meios eletrônicos idôneos instalados nos veículos, a critério do empregador.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - VIAGENS DE LONGA DISTÂNCIA

Fica autorizado o estabelecimento, mediante acordo coletivo de trabalho, da cumulatividade do descanso semanal remunerado-DSR, até o número de três, com o objetivo do motorista usufruí-lo com sua família, desde que a empresa esteja desonerada da obrigação imposta pela cláusula 48 (TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE) deste instrumento coletivo de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HORÁRIO FLEXÍVEL

Fica ajustado entre as partes que os motoristas, exclusivamente em viagem, poderão adotar jornadas de horários flexíveis, de maneira que os horários de início e término do trabalho poderão variar de um dia para outro, a critério do motorista e/ou da necessidade do serviço, desde que as jornadas normais sejam cumpridas dentro do mesmo dia, ou seja, das 0h00min (zero) às 24h00min (vinte e quatro) horas. Entretanto, fica ajustado que o motorista em viagem deverá observar o limite máximo da jornada diária e semanal, prevista na Constituição Federal e na lei, bem como respeitar os períodos de descansos e intervalos intra e entre jornadas também previstos legalmente. Quando o motorista em viagem trabalhar em regime de horas suplementares, serão devidas as horas extras com o adicional previsto neste instrumento.

PARÁGRAFO ÚNICO

Nos termos do Tema 1046-STF, as partes convencionam que, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, serão asseguradas 11 (onze) horas de descanso aos motoristas profissionais, facultando-se o seu fracionamento em dois períodos, sendo obrigatório o gozo de no mínimo 8 (oito) horas ininterruptas de

descanso, e, o gozo das 3 (três) horas restantes, imediatamente nas 24 horas seguintes ao primeiro fracionamento, sob pena de pagamento a título indenizatório do valor da hora, acrescida de adicional de 50%, nos termos do artigo 66, CLT.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados será a de lei, ou seja, 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com exceção daqueles trabalhadores que possuem jornada inferior prevista em lei, e a critério da empresa, poderá ser compensada a jornada de trabalho aos sábados, sendo que as horas desse dia, serão acrescidas na jornada diária da semana a que se referir. Quando os sábados vierem a coincidir em feriados e forem compensados, deverão ser remunerados, como se trabalhados fossem, conforme previsto na cláusula décima terceira.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS REMUNERADAS

Será justificada e remunerada a falta de no máximo um dia no semestre do emprego para atendimento de internação do cônjuge ou dependentes menores. As empresas concederão licença remunerada, de 03 (três) dias úteis, no caso de casamento, e de 02 (dois) dias úteis, no caso de falecimento dos pais, sogros, avós, irmãos, cônjuge ou companheira (o) e filhos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos arts. 59 e 61 da CLT.

FÉRIAS E LICENÇAS LICENÇA REMUNERADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTUDANTES

As empresas concederão licença remunerada aos funcionários para prestar vestibular, desde que este apresente documentos de inscrição do mesmo.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva, em que o empregado estiver em áreas externas, sem proteção, serão fornecidos por conta das empresas, equipamentos de proteção impermeáveis.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para trabalho, as empresas deverão fornecê-los gratuitamente, até o limite de 02 (duas) unidades por ano, vedado qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução por parte do empregado, quando da rescisão de contrato de trabalho, poderá a empresa reter o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da aquisição dos mesmos, atualizado.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATAS CIPA**

As empresas sujeitas a constituição de CIPAS remeterão para o Sindicato Profissional, as atas de reuniões até 48 (quarenta e oito) horas após sua realização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DIVULGAÇÃO DAS ELEIÇÕES DA CIPA

As empresas divulgarão com 30 (trinta) dias de antecedência a realização de eleições para a CIPA, concedendo prazo para inscrição de interessados e cientificando o Sindicato da categoria no mesmo prazo dessas eleições.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS**

Será valido o atestado médico passado por profissionais, desde que com CID.

**RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO****CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATIVIDADES SINDICAIS**

As empresas permitirão que o sindicato, após autorização de sua direção, afixe cartazes, editais e distribua boletim informativo da categoria, em locais previamente definidos.

REPRESENTANTE SINDICAL**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - DELEGADO SINDICAL**

Nas empresas com mais de 100 (cem) empregados é assegurada eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS

As empresas deverão enviar aos sindicatos profissionais a relação dos empregados abrangidos pela contribuição sindical, contribuição assistencial e taxa de contribuição permanente, com os respectivos dados dos empregados (nome, função, data de admissão, valor do salário e valor de recolhimento) 2 (duas) vezes ao ano, sendo: até o dia 20 de junho e 20 de novembro.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

As empresas concederão licença não remunerada ao empregado eleito, na forma da lei, para o cargo de representação, durante a vigência do presente instrumento.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MENSALIDADE SINDICAL

A empresa descontará em folha de pagamento o valor da mensalidade sindical, desde que autorizado pelo empregado, recolhendo mensalmente ao sindicato profissional, até o dia 15 de cada mês subsequente a que se referir o desconto.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA, desde que não associadas, deverão contribuir com a importância equivalente a R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), referente a cada estabelecimento, a título de Contribuição Assistencial Patronal, necessária a instalação ou manutenção das atividades sindicais prevista no diploma consolidado. Esse valor deverá ser recolhido em quatro parcelas iguais de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) cada uma, sendo que a primeira vencerá no dia 10/10/2026, a segunda no dia 10/11/2026, a terceira no dia 10/12/2026 e a quarta no dia 10/01/2027, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá a guia correspondente a feitura do depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 2% (dois por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança do ora estipulado, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das Empresas integrantes da Categoria Econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, representadas pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA, deverão contribuir com a importância a R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), referente a cada estabelecimento, a título de Contribuição Confederativa, conforme previsto no artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal. Esse valor deverá ser recolhido em duas parcelas de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) cada uma, sendo que a primeira vencerá em 30/10/2026, e a segunda no dia 30/11/2026, em conta definida pelo sindicato patronal que remeterá as guias correspondente à feitura do depósito. Em caso de não pagamento, a empresa estará sujeita a atualização monetária, multa de 10% (dez por cento), juros de mora e eventuais despesas judiciais e honorários advocatícios necessários à cobrança estipulada, que resta determinado por força de decisão da Assembleia Geral das Empresas integrantes da categoria econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As partes convenientes expressamente concordam que a participação do sindicato profissional no processo negocial que culminou com este instrumento coletivo foi essencial (art. 8º, VI, CF) e deu garantia de equilíbrio de forças para que fosse alcançada a presente negociação coletiva frutífera, cujo reconhecimento é um direito que visa a melhoria da condição social obreira (art. 7º, XXVI, CF).

Igualmente, tem presente as partes que a primazia do trabalho é um escopo da ordem social (art. 193, CF) e que a solidariedade é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil e que está implícita no TEMA 935 do STF.

Soma-se a isso que a representação sindical é categorial e não meramente associativa (art. 8º, III, CF) pelo que resta concluído que o sindicato profissional teve participação obrigatória na negociação coletiva e resguardou direitos e alcançou conquistas para toda a categoria e não apenas para associados ou uma fração dos empregados de sua representação, sendo ausente a ultratividade e considerados direitos indisponíveis apenas: salário mínimo nacional, 13º salário, férias com terço constitucional, seguro desemprego, adicional noturno, horas extras com adicional de 50%, DSR, aviso prévio, licença maternidade e licença paternidade, além de seguro de vida gratuito aos motorista, pelo que resta fixada a seguinte regra coletiva:

I – Sendo inconstitucional a obrigatoriedade de trabalho sem remuneração e porque fere o direito à igualdade, estabelecem, com apoio na decisão assemblear autorizadora da assinatura deste instrumento coletivo, a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL a ser revertida em favor da entidade profissional, com viés de ressarcimento e retribuição pelo trabalho sindical frutífero na negociação;

II – A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL será descontada pelas empresas abrangidas pelo presente instrumento, na folha de pagamento dos salários e é limitada ao desconto de 1% (um por cento) do salário mensal, calculado sobre o valor do piso salarial da respectiva função do empregado e que foi conquistado pela negociação coletiva.

III – A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, lastreada pelas regras constitucionais acima delineadas não se confunde com qualquer IMPOSTO SINDICAL e nem implica em associação à entidade, devendo ser descontada pelo empregador e repassado até o dia 15 (quinze) do mesmo mês para a entidade sindical profissional credora sob pena de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização monetária;

IV – Será de responsabilidade das entidades sindicais profissionais emitir guias pelo valor global da contribuição, cabendo às empresas informar o número de empregados abrangidos e enviar, até o quinto dia útil posterior ao mês de desconto, a relação dos empregados, via e-mail do sindicato (sindicato.pg@gmail.com), para confecção da referida guia;

V – Fica estabelecido que é de exclusiva responsabilidade das entidades obreiras a eventual defesa desta cláusula em qualquer esfera;

VI – Não obstante esteja presente nesta negociação a teoria do conglobamento com atendimento de interesses econômicos de todas as entidades convenientes, fica assegurado o direito de oposição ao desconto a ser manifestado pessoalmente e diretamente ao sindicato laboral, na sede da entidade, Rua Balduino Taque, 480, 1º andar, sala 5, Edifício Itapoã, Centro, Ponta Grossa, Estado do Paraná, no horário de expediente da entidade, através de manifestação individual manuscrita, que poderá ser apresentada na forma do decidido pelo TEMA 935 do STF, em até 10 (dez) dias após o registro do presente instrumento no Ministério do Trabalho e Emprego.

VII – Após o protocolo da manifestação de oposição na sede do sindicato, é de obrigatoriedade e responsabilidade do trabalhador opositor em entregar cópia protocolada da referida manifestação no setor responsável da empresa na qual labora.

VIII – A presente cláusula tem fundamento no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e nos temas de repercussão geral 935 e 1046 do STF.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

As Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas, malotes e demais empresas beneficiadas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, aqui representadas pelo SINDIPONTA e que operam na base territorial do Sindicato Profissional, signatário desta, ficam obrigadas a recolherem ao sindicato profissional, sem qualquer desconto dos salários dos empregados, o percentual de 0,80 % (zero vírgula oitenta por cento) do total da folha de salários (remuneração bruta) de todos os seus empregados, a qual será recolhida até o dia 10 (dez) de cada mês, estabelecendo-se como base de cálculo máximo para contribuição sobre o salário de cada empregado o teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). As guias serão enviadas para todas as empresas, pelo Sindicato Profissional, em sua base- territorial, a título de Taxa de Contribuição Permanente, através dos correios ou por e- mail. A empresa que eventualmente não a receber as guias solicitará ao sindicato que as encaminhe.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os empregados que perceberem salários inferiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a contribuição incidirá sobre a remuneração quitada. Para os empregados que percebem salários superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a contribuição incidirá sobre o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O pagamento das contribuições poderão ser realizados trimestralmente, ou seja, os recolhimentos dos meses: maio, junho e julho de 2026 deverão ser quitados ao Sindicato Profissional até o dia 10 de agosto de 2026; agosto, setembro e outubro de 2026 deverão ser quitados até o dia 10 de novembro de 2026; novembro e dezembro de 2026 e janeiro de 2027 deverão ser quitados ao Sindicato Profissional até o dia 10 de fevereiro de 2027; fevereiro, março e abril de 2027 deverão ser quitados ao Sindicato Profissional até o dia 10 de maio de 2027.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A presente cláusula resulta da vontade coletiva expressada na assembleia geral da categoria profissional realizada além de ser comunicada através de edital e de boletim específico a todos os trabalhadores

PARÁGRAFO QUARTO

Os recursos serão arrecadados mediante cobrança bancária e movimentados através da conta corrente da entidade sindical profissional, sendo a arrecadação e aplicação desses recursos devidamente contabilizados e submetidos a análise e aprovação do Conselho Fiscal e da Assembleia Geral de Prestação de Contas da entidade e com publicação obrigatória do balanço geral contábil no diário oficial do estado ou em jornal de circulação na base territorial do sindicato profissional.

PARÁGRAFO QUINTO

Todos os recursos arrecadados com base nesta cláusula serão aplicados na formação profissional dos membros da categoria, manutenção da estrutura operacional, em serviços assistenciais da entidade sindical profissional. Fica ainda autorizada a utilização dos valores já arrecadados e a serem arrecadados com base nesta cláusula, para a reforma e edificação de construção, no Município de Ponta Grossa, de forma a possibilitar a criação de um Centro de Formação Profissional, para a realização de cursos, treinamentos, simpósios e eventos de interesse da categoria profissional.

PARÁGRAFO SEXTO

Em observância a Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção da empresa será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos

recursos financeiros originados desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O sindicato profissional encaminhará com a necessária antecedência a ficha de compensação bancária destinada ao recolhimento referido na cláusula, através dos correios ou por e-mail, cabendo à empresa proceder o recolhimento e remeter a relação de empregados associados e não associados do sindicato que originou o valor recolhido, com detalhamento do nome, função e remuneração respectiva de cada empregado, sob pena de multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da atualização monetária. A empresa que eventualmente não receber as guias solicitará ao Sindicato que as encaminhe.

DISPOSIÇÕES GERAIS

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ABRANGÊNCIA DO INSTRUMENTO COLETIVO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria Profissional integrantes do 2º Grupo - Trabalhadores em Transportes Rodoviários, do Plano da CNTTT, incluindo os Motoristas carreteiros (Caminhão Trator / Cavalo mecânico), Motorista de caminhão bitrem, Motorista de caminhão truck, Motorista de caminhão toco, Motorista de Transporte de malote, Demais motoristas em Geral, Operador de empilhadeira, Conferente de carga, Vigia ou guardião, Auxiliar de escritório, Condutores de motocicletas e assemelhados, Ajudante de motorista (auxiliares de transportes, coletador entregador, Carregador e Movimentador de mercadorias), mecânicos e auxiliares, Lavadores e auxiliares, Escritório e manutenção e todos os demais empregados com vínculo empregatício nas empresas de transportes de cargas e as empresas dedicadas à prestação de serviços de transporte de malote, processamento de dados, serviços de compensação de títulos e valores e assemelhados. A presente Convenção Coletiva de Trabalho regula também, as relações de trabalho entre os empregados e as empresas voltadas à prestação de serviços de logística, armazenagem ou integração multimodal, desde que tenham por atividade principal o transporte de cargas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE FLORESTAL

A presente cláusula é aplicada exclusivamente a todos os empregados nas empresas de prestação de serviço de transporte florestal de madeira para a empresa Klabin S.A e Klabin Celulose (projeto Puma), com contrato formalizado, representados por este sindicato profissional em toda sua base territorial.

PARÁGRAFO ÚNICO

Considerando o estabelecido no parágrafo imediatamente anterior, os casos, que se enquadrem na respectiva previsão, deverão seguir obrigatoriamente tudo o que fora estabelecido na cláusula referente "EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE FLORESTAL", bem como nos seus respectivos parágrafos, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027, firmada pelo SINCONVERT (Sindicato dos Motoristas, Condutores de Veículos Rodoviários Urbano e Rodoviários de Telêmaco Borba) e SINDIPONTA (Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Ponta Grossa).

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS

Pelo descumprimento de qualquer das cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho ou Decisão Normativa, fica estipulada uma multa de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial da respectiva função, de

forma não cumulativa, em favor do empregado prejudicado, em qualquer caso de descumprimento direto ao presente instrumento coletivo.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

Fica eleito o foro da sede do sindicato profissional, para dirimir quaisquer dúvidas, oriundas do presente instrumento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURAS

Por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, inclusive aos fins de registro o depósito junto a SRTE/PR, facultando as partes o direito de requerer o registro e depósito.

}

JORGE LUIZ CHILA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PONTA GROSSA

EDIS LUIZ MORO CONCHE
PRESIDENTE
SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DE PONTA GROSSA

ANEXOS **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

